



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
6ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I - 5º Andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3342-1734 - E-mail:
cartorio6civel@sercomtel.com.br

Autos nº. 0083044-24.2018.8.16.0014 7

Vistos;

1. **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre a parte exequente e o terceiro interessado VALMIR ALVES PEREIRA - *coproprietário do imóvel de matrícula 3.209 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arapongas-PR* -, por meio da transação juntada aos autos em seq. 777.1, e por consequência, torno sem efeito a decisão de seq. 548.1;

2. Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, com os consectários do acordo, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer;

3. Homologo a desistência do prazo recursal;

4. Determino a **liberação da penhora anteriormente deferida por este Juízo**, exclusivamente em relação ao imóvel em questão.

Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arapongas-PR, para que promova a baixa da constrição;

5. Defiro o cancelamento do leilão designado em seq. 755.2, ante a perda do objeto.

Intime-se o Sr. Leiloeiro e Fazenda Pública Municipal para ciência, **com urgência**;

6. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos;

7. Eventuais custas - *relativas exclusivamente aos atos expropriatórios que envolvem o imóvel objeto do acordo* - pelo terceiro VALMIR, nos termos do acordo;

Registra-se que as **custas iniciais pendentes e não pagas** (taxa judiciária, funjus, funrejus, devidas ao distribuidor, ao cartório cível e as equivalentes ao primeiro ato citatório e diligências iniciais equivalentes ao número de réus e bens, quando o caso, observado o caso concreto), bem como as **custas remanescentes** (todas as demais cotadas nos autos após as custas iniciais e não pagas – pendentes de pagamento), deverão ser **efetivamente recolhidas em todos os casos** em que transações forem levadas a efeito.



Isso se dá, **a uma**, por conta da natureza do negócio jurídico denominado transação e aqui homologado; **a duas**, porque as partes devem se responsabilizar pelas custas e despesas do procedimento, sobretudo num sistema de remuneração de serviços judiciais de delegação privada, como se dá no Estado do Paraná; **a três**, ante a falta de definição atual e consistente com o sistema judicial processual, do que se denominam custas remanescentes, objeto de dispensa do Art. 90, § 3º, do NCPC, quando acordos se dão antes de sentença de mérito e, s.m.j e à luz das normas em âmbito do TJPR podem ser definidas como acima se fez e; **a quatro**, porque declaro de forma incidental, em sede de fundamentação, em todos os casos em que levado a efeito, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 90 do CPC/2015, considerando que as custas processuais possuem natureza tributária na visão do STF, não se mostrando possível à lei processual de caráter federal *strictu sensu* ou, em nossa visão, ainda que de caráter nacional mas aplicável estritamente à seara processual, por conta do pacto federativo inclusive (ex vi do Art. 1º da CF /88), estabelecer uma modalidade de isenção ou qualquer outra forma de inexigibilidade tributária em face dos Estados e do Distrito Federal, por vício de competência flagrante, ainda que com a utilização da palavra "dispensa", a fim de burlar o contido no artigo 151, III da Constituição Federal, que proíbe expressamente isenções heterônomas em matéria tributária, sendo factível a aplicação de tal dispositivo, quando muito, nas justiças federal e do trabalho.

8. Recolhidas as custas, promova-se a exclusão do terceiro VALMIR do sistema PROJUDI.

Comunique-se o distribuidor.

9. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que é de direito, em 05 (cinco) dias.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Londrina, data gerada pelo sistema

Abelar Baptista Pereira Filho

Juiz de Direito

